

**Proc. TC 040.953/2012-2**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial resultante da conversão do processo de representação referente ao TC n.º 013.327/2009-1, que tratava de irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 15/2007, promovido pelo Ministério das Cidades, para a contratação de empresa especializada na organização de eventos.

2. A constituição deste processo se deu em cumprimento ao Acórdão n.º 2.764/2012-TCU-Plenário, haja vista que o referido processo de representação culminou com a identificação de débito oriundo do Contrato n.º 25/2007, firmado com a empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., vencedora do certame.

3. Após o exame de mérito, a SecexAdmin propõe, em síntese, o julgamento pela regularidade das contas da Senhora Marciene Assunção Moreira, e pela irregularidade das contas dos demais responsáveis arrolados no processo, com imputação de débito e cominação de multa (peças 142 a 144).

4. Ressalta-se que, posteriormente ao envio dos autos a este Gabinete, foram apresentadas novas alegações de defesa (peças 147 e 149), as quais, todavia, são de mesmo teor das apresentadas anteriormente, nas peças 80 e 81, não sendo capazes de alterar o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica.

5. Em análise dos autos neste Ministério Público, verificamos a existência de graves indícios de fraude ao Pregão Eletrônico n.º 15/2007 por parte da empresa vencedora, o que configura afronta ao caráter competitivo do certame, ensejando a sanção prevista no art. 46 da Lei n.º 8.443/1992.

6. Conforme informado pela Unidade Técnica, ainda na fase editalícia do pregão, os valores do orçamento estimado apresentavam sobrepreço em alguns itens, com variação de até 903% acima da média de valores consultados pelo próprio órgão licitante, por meio de pesquisa de mercado. Isso ensejou a prática de jogo de planilha, em que os itens mais demandados pela Administração são cotados com sobrepreço, permitindo à empresa licitante ofertar preços inexequíveis para os itens menos demandados, a fim de auferir alta lucratividade sem, contudo, abrir mão da competitividade de sua proposta.

7. A título exemplificativo, a limpeza e conservação de um espaço de 100 m<sup>2</sup>, serviço demandado em onze de doze eventos realizados pela contratada, foi cotado em R\$ 7.284, valor 1.555% acima do preço de mercado. Em compensação, itens que não foram demandados pelo órgão licitante durante a vigência do Contrato n.º 25/2007, como uma diária em alojamento coletivo, com regime de pensão completa, foram ofertados pela empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. por um valor irrisório (R\$ 4,85).

8. Nessa esteira, foi possível que a empresa ofertasse uma proposta de R\$ 24.862,61 no Pregão Eletrônico n.º 15/2007, o que representa 4,49% do valor estimado pela Administração, de R\$ 554.050,14. Ressalta-se que a empresa declarou que os preços por ela ofertados não eram inexequíveis, juntando ao processo licitatório contratos firmados com outros órgãos para reforçar a sua afirmação.

9. Entretanto, nos doze eventos realizados durante a vigência do Contrato n.º 25/2007, coincidentemente, 197 de 243 (81%) dos itens passíveis de comparação com outras licitações haviam sido cotados com sobrepreço na proposta vencedora do certame, resultando em um superfaturamento total de 42,6% nos valores pagos à empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., quando comparados com o preço médio de mercado.

10. Ou seja, em regra, os itens que representavam maior lucro para a empresa foram justamente aqueles mais demandados pela Administração, enquanto os itens utilizados para reduzir o valor total da proposta vencedora, que eram manifestamente inexequíveis, foram raramente demandados. Caso contrário, os preços contratados tornariam a avença inexequível, o que não refletiu

no caso concreto, em que a empresa realizou todos os eventos solicitados pelo órgão contratante, por montante significativamente acima dos valores de mercado.

11. Tais fatos evidenciam que, ao utilizar o artifício mencionado em sua proposta, a empresa fraudou o Pregão Eletrônico n.º 15/2007, frustrando o seu caráter competitivo, e deu causa a dano correspondente à diferença de preços entre os itens demandados no âmbito do Contrato n.º 25/2007 e os valores de mercado, de modo a atrair a incidência da sanção estipulada no art. 46 da Lei n.º 8.443/1992, ao dispor que o TCU declarará a inidoneidade do licitante fraudador.

12. Contudo, ainda não foi dada oportunidade à empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. para se manifestar quanto aos indícios de fraude citados, o que constitui condição essencial para aplicação da espécie sancionatória. Neste intuito, impende observar que os termos dos ofícios citatórios encaminhados àquela empresa (peças 6 e 14) não a imputavam a conduta tipificada no mencionado art. 46 da LOTCU.

13. Pelo exposto, em observância ao devido processo legal e para que seja dado pleno exercício ao poder sancionatório do TCU previsto no art. 46 da Lei n.º 8.443/1992, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo retorno dos autos à Unidade Técnica com o objetivo de promover a audiência da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. por fraude ao procedimento licitatório, mediante a utilização de jogo de planilha em sua proposta (cotação dos itens mais demandados pela Administração com sobrepreço e dos itens menos demandados com preços inexequíveis, de forma a auferir alta lucratividade sem, contudo, abrir mão da competitividade da proposta ofertada pela licitante), em absoluta afronta ao caráter competitivo do certame.

14. Por fim, ante a eventualidade do não acatamento da proposta preliminar alvitrada, posicionamo-nos de acordo com o encaminhamento sugerido pela SecexAdmin (peças 142 a 144).

Ministério Público, 09 de abril de 2015.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral